



Nota Técnica SEI nº 4249/2023/MTP

Assunto: Justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR da proposta de acréscimo de parágrafo único ao Art. 4º da Portaria MTP nº 427, de 07 de outubro de 2021, que estabelece o cronograma de implementação do subitem 14.1 do Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora n.º 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

Sr. Ministro de Trabalho e Emprego,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 13 da Lei n.º 5.889/73, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no art. 9º da Lei n.º 9.719/98, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto n.º 7.602/11 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho). Todos esses dispositivos legais estabelecem a competência Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) quanto à elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras – NR de segurança e saúde no trabalho.
2. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.
3. A construção desses regulamentos é realizada pelo MTE, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.
4. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou as convenções nº 144 e 155 da OIT. A Convenção n.º 144, que dispõe sobre a consulta tripartite para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, foi ratificada em 27 de setembro de 1994 e promulgada através do Decreto nº 2.518, de 10 de maio de 1998. Já a Convenção nº 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.
5. O fórum de discussão e deliberação das questões de segurança e saúde no trabalho é a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), regulamentada pelo Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023. A CTPP é coordenada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do MTE, e sua composição foi estabelecida pela Portaria MTE nº 2.053, de 02 de junho de 2023.

ANÁLISE

6. A presente demanda foi incluída na agenda regulatória conforme deliberação da CTPP em sua 17ª reunião ordinária, nos dias 20 e 21 de junho de 2023, por solicitação da bancada de governo.
7. Conforme explicado na Nota Técnica SEI nº 31775/2021/ME (SEI 17055546), a atualização do anexo IV da NR 20 decorreu de processo de revisão de normas regulamentadoras em segurança e saúde no trabalho, iniciado em 2019, com vistas a promover a atualização dessas normas, conforme plano de revisão apresentado pela Secretaria de Trabalho e aprovado pela CTPP em sua 97ª Reunião Ordinária, realizada em 04 e 05 de junho de 2019 (SEI 25754545).
8. Em 2021, após o processo de atualização dos anexos da NR-09, debatido na CTPP, o conteúdo do anexo 2 foi transferido para a NR-20, transformando-se no anexo IV, conforme teor da Portaria MTP nº 427, de 2021. No art. 4º da referida Portaria, os prazos para cumprimento da obrigação prevista no item 14.1 do anexo IV foram mantidos,

conforme originalmente publicados na Portaria MTb nº 1.109, de 21 de setembro de 2016 (houve um pequeno ajuste no sentido de alterar o prazo em meses para uma data específica) - tal Portaria aprovou a inclusão do anexo 2 (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis – PRC) na Norma Regulamentadora nº 09 (que até então se denominava Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA).

9. Os prazos, que se referem à instalação do sistema de recuperação de vapor, variavam de setenta e dois a cento e oitenta meses, a contar de sua publicação. Entretanto, para as organizações cumprirem a obrigação de instalação de sistema de recuperação de vapor nas bombas de combustíveis é preciso obedecer ao conteúdo do normativo do INMETRO que trata das questões metrológicas.

10. Nesse sentido, em 2022, o INMETRO publicou a Portaria nº 159, de 31 de março, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para bombas medidoras de combustíveis líquidos. Nas disposições transitórias desse normativo, foram previstas disposições que impactaram o normativo do Ministério do Trabalho e Previdência, quais sejam:

Art. 2º As bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovadas conforme o regulamento técnico metrológico estabelecido pela Portaria Inmetro nº 23, de 25 de fevereiro de 1985, poderão ser submetidas a verificação inicial até 15 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único. Dentro do prazo previsto para verificação inicial, poderão ser realizadas modificações de modelo de bombas medidoras de combustíveis líquidos mencionadas no caput.

Art. 3º As bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23, de 1985, poderão ser submetidas a verificações subsequentes e inspeções de acordo com o Anexo D - Política de Transição para os Instrumentos de Medição em Uso - desta portaria até o ano indicado na tabela 1, conforme seu ano de fabricação.

Tabela 1 - Limites para verificação de Bombas não adaptadas

<i>Ano de fabricação da bomba de combustível</i>	<i>Ano da última verificação</i>
<i>De 2019 a 2022</i>	<i>2033</i>
<i>De 2016 a 2018</i>	<i>2030</i>
<i>De 2012 a 2015</i>	<i>2029</i>
<i>De 2008 a 2011</i>	<i>2028</i>
<i>De 2005 a 2007</i>	<i>2026</i>
<i>Até 2004</i>	<i>2024</i>

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido no caput, apenas as bombas medidoras de combustíveis adaptadas conforme estabelecido nesta portaria, poderão ser submetidas a verificação subsequente.

11. Os prazos que constam na referida tabela 1 do normativo do INMETRO foram atualizados na Portaria MTE nº 427, de 2021, por meio da Portaria MTP nº 2.776, de 05 de setembro de 2022, conforme processo de discussão realizado na 15ª Reunião Ordinária da CTPP, em 19 e 20 de julho de 2022.

12. Ocorre que durante o ano de 2023 surgiram dúvidas, que chegaram até os integrantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho, sobre o alcance do cronograma de implementação em relação à instalação de bombas novas a partir do ano de 2023, tendo em vista que esse ano não está referenciado expressamente no Art. 4º da Portaria nº 427, com a alteração promovida pela Portaria 2.776, conforme exposto a seguir:

Art. 4º O subitem 14.1 do Anexo IV da NR-20 entrará em vigor conforme cronograma de implantação disposto abaixo:

<i>Cronograma de implantação para subitem 14.1</i>	
<i>Ano de fabricação da bomba de combustível</i>	<i>Data limite para instalação do sistema de recuperação de vapor</i>
<i>De 2019 a 2022</i>	<i>31 de dezembro de 2033</i>
<i>De 2016 a 2018</i>	<i>31 de dezembro de 2030</i>
<i>De 2012 a 2015</i>	<i>31 de dezembro de 2029</i>

De 2008 a 2011	31 de dezembro de 2028
De 2005 a 2007	31 de dezembro de 2026
Até 2004	31 de dezembro de 2024

(Cronograma alterado pela Portaria MTP nº 2.776, de 05 de setembro de 2022)

13. A interpretação do cronograma de implementação alterado pela Portaria MTP nº 2.776, juntamente com o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Portaria INMETRO nº 159, na visão da inspeção do trabalho, era de que no cronograma, que permite a adaptação das bombas de combustíveis, o último ano de fabricação referenciado era 2022, e que, portanto, as bombas fabricadas a partir de 2023 deveriam possuir sistema de recuperação de vapores. Contudo, conforme relatado, se restou dúvida na aplicação da norma, torna-se importante trazer clareza para esse ponto.

14. Dessa forma, para sanar essa possível dúvida na aplicação da norma, apresenta-se a sugestão de inclusão de um parágrafo único no Art. 4º da Portaria nº 427 em conformidade com o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Portaria INMETRO nº 159:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único no Art. 4º da Portaria MTP, de 07 de outubro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

(...)

Parágrafo único – Após 1º de Janeiro de 2023, as bombas novas instaladas em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos já existentes ou em novos Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos devem possuir sistema de recuperação de vapores”.

15. Destaque-se que essa alteração pontual no texto da portaria não acarretará aumento de custos ou despesas aos administrados, tendo em vista as disposições da Portaria INMETRO nº 159 já vigentes, nem em aumento de despesa orçamentária ou financeira e não apresenta repercussão substancial nas políticas públicas de segurança e saúde no trabalho vigentes.

DA DISPENSA

16. Como primeiro passo para elaborar ou revisar uma Norma Regulamentadora, a Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR). A AIR é um dos principais instrumentos voltados à melhoria da qualidade regulatória e consiste num processo sistemático de análise que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

17. Complementarmente, o §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê também as hipóteses de dispensa da AIR, em alinhamento com o Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020.

18. O referido Decreto estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. Contudo, esse dispositivo legal prevê expressamente as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos normativos considerados de baixo impacto.

19. O art. 2º do Decreto define o ato normativo de baixo impacto como sendo aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

20. Nesse diapasão, cabe registrar que o presente ajuste no Art. 4º da Portaria MTP nº 427 enquadra-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de AIR nos termos da legislação nacional vigente. Conforme já explanado ao longo desta Nota, o presente processo de alteração do Art. 4º da Portaria MTP nº 427, de 2021, que publicou o Anexo IV, da NR 20, visar sanar dúvida no cronograma de implementação para garantir uma correta aplicabilidade da norma, não incorrendo em aumento de custos ou despesas aos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados, nem em aumento de despesa orçamentária ou financeira, e tampouco apresenta repercussão substancial nas políticas públicas de segurança e saúde no trabalho.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, em consonância com o parágrafo §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR; e minuta de portaria (36510961) à Secretaria de Inspeção do Trabalho, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego,

para fins de decisão acerca da dispensa de elaboração da AIR em função do acréscimo de parágrafo único ao Art. 4º da Portaria MTP nº 427, de 07 de outubro de 2021, que estabelece o cronograma de implementação do subitem 14.1 do Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora n.º 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

À consideração superior.

ROGÉRIO SILVA ARAÚJO

Coordenador-Geral de Normatização e Registros

HENRIQUE MANDAGARÁ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador

De acordo.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

Secretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Brandao de Mello, Secretário(a)**, em 14/08/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Mandagara de Souza, Diretor(a)**, em 14/08/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Silva Araujo, Coordenador(a)-Geral**, em 14/08/2023, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36508442** e o código CRC **AB01FDC1**.